AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.636 - ES (2018/0238006-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:	EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S) - ES213772
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	DANIELLE REIS MACHADO DA RÓS - ES008271 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Vitória** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 406/407):

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA.NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. DEFESA APRESENTADA PELO FORNECEDOR. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *1. Da cópia do processo administrativo anexado às fls. 206/245, extrai-se que o apelado, devidamente notificado para a audiência de conciliação (fl. 228), não compareceu ao ato (fl. 229), fato que ensejou a aplicação da multa, nos termos da decisão de fls. 230/235. 2. Todavia, de acordo com o artigo 13, do Decreto Municipal n° 11.738/03, o não comparecimento à audiência não dá azo à aplicação de multa, mas permite apenas o prosseguimento do processo administrativo 3. Ademais, o apelado apresentou defesa administrativa às fls. 221/227, expondo os esclarecimentos necessários à consumidora, razão pela qual, entendo ter o processo administrativo ferido o princípio da legalidade.*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos "*para o fim de reconhecer que a redação do artigo 13 do Decreto Municipal nº 11.738/03 foi alterado pelo Decreto Municipal nº 12.302/05, sem, contudo, implicar em alteração do julgamento.*" (fl. 433).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts.

33 do Decreto Federal 2.181/1997 e 55, § 4º, do CDC.

Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em violação à legislação federal ao anular a multa aplicada pelo Procon Municipal de Vitória em razão do não comparecimento da parte agravada à audiência de conciliação. Ademais, alega que esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o art. 55, § 4º, do CDC, concluiu que a mera recusa a prestar informações, além de ensejar o crime de desobediência, também deve sujeitar o fornecedor às demais sanções administrativas previstas no Código Consumerista.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não comporta êxito.

No caso, ao apreciar a lide, o Tribunal de origem asseverou (fls. 410/411):

> *Da cópia do processo administrativo anexado às fls. 206/245, extrai-se que o apelado, devidamente notificado para a audiência de conciliação (fl. 228), não compareceu ao ato (fl. 229), fato que ensejou a aplicação da multa, nos termos da decisão de fls. 230/235.*
> *Todavia, de acordo com o artigo 13, do Decreto Municipal nº 11.738/03, não comparecimento à audiência não dá azo à aplicação de multa, mas permite apenas o prosseguimento do processo administrativo, conforme se constata da leitura do aludido preceptivo, in verbis:*
>
> > *Art. 13. Não havendo conciliação, ou na hipótese do não comparecimento do fornecedor, conceder-se-á à parte reclamada, o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação, oportunidade de defesa na forma do art. 15 deste decreto.*
>
> *Ademais, o apelado apresentou defesa administrativa às fls. 221/227, expondo os esclarecimentos necessários à consumidora, razão pela qual, entendo ter o processo administrativo ferido o princípio da legalidade.*

Como se vê, o Tribunal *a quo* afastou a legalidade da multa imposta pelo PROCON do Município de Vitória por compreender que o Decreto Municipal nº 11.738/2003 não permite a aplicação da sanção fundada somente na ausência da empresa reclamada na audiência de conciliação. Assim, para averiguar o acerto da tese da agravante, seria necessária a apreciação da aludida norma municipal, o que esbarra no

óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

Nessa circunstância, eventual ofensa à norma federal seria apenas reflexa.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator